



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343782

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2101206-52.2025.8.26.0000, da Comarca de Amparo, em que é agravante MUNICÍPIO DE AMPARO, é agravada DIRCE MALAVAZI MARCHI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), MARCELO BERTHE E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

RENATO DELBIANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 25.196

Agravo de Instrumento n.º 2101206-52.2025.8.26.0000

Feito originário nº 0000116-03.2024.8.26.0022

Agravante: MUNICÍPIO DE AMPARO

Agravado: DIRCE MALAVAZI MARCHI

Interessado: ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: AMPARO

Juiz de 1º Grau: FABIOLA BRITO DO AMARAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Competência recursal – Ação de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública (JEFAZ) – Recurso que deve ser apreciado pelo Colégio Recursal local, nos termos das Leis n.ºs 9.099/95 e 12.153/09, bem como o art. 39 do Provimento CSM n.º 2.203/14 – Recurso não conhecido, com determinação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão copiada às fls. 13/14 que, em sede de cumprimento provisório de sentença de ação de obrigação de fazer, acolheu em parte as impugnações apresentadas pelo Município de Amparo, ora agravante, e pelo Estado de São Paulo, adequando o valor das astreintes para R\$ 8.000,00, determinando o prosseguimento da execução.

Requer o agravante a suspensão da decisão.

Dispensada a apresentação de contraminuta.

É o relatório.

Verifica-se dos autos que o feito originário de onde extraído este recurso (processo n.º 0000116-03.2024.8.26.0022) **tramita sob o rito dos Juizados Especiais** e, dessa forma, eventual recurso deve ser apreciado pelo **Colégio Recursal local**, nos termos das Leis n.ºs 9.099/95 e 12.153/09, bem como do Provimento CSM n.º 2.203/14¹, que prevê, em seu art. 39:

Art. 39. O Colégio Recursal é o órgão de segundo grau de jurisdição do Sistema dos Juizados Especiais e tem competência para o julgamento de recursos cíveis, criminais e da Fazenda Pública oriundos de decisões proferidas pelos Juizados Especiais. ([Artigo renumerado pelo Provimento n.º 2258/2015](#))

Parágrafo único. Enquanto não instaladas as turmas recursais específicas para o julgamento de recursos nos feitos previstos na Lei 12.153/2009, fica atribuída a competência recursal:

I – na Comarca da Capital, às Turmas Recursais Cíveis do Colégio Recursal Central;

II – nas Comarcas do Interior, às Turmas Recursais Cíveis ou Mistas.

Incompetente, portanto, esta C. Câmara para processar e julgar o recurso.

Assim, declina-se da competência desta C. 2.^a Câmara de Direito Público, com determinação de remessa dos autos ao Colégio Recursal da Comarca de

¹ Que dispõe sobre a consolidação das normas relativas aos Juizados Informais de Conciliação, aos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública, aos Anexos dos Juizados Especiais, aos Juizados Criminais com ofício específico e aos ofícios que atendem às Varas dos Juizados Especiais e Juizado Itinerante, os Anexos dos Aeroportos e o Juizado Especial do Torcedor, aos Colégios Recursais e à Turma de Uniformização.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Amparo², a quem compete analisar as decisões proferidas pelos Juizados Especiais.

RENATO DELBIANCO
Relator

² <https://www.tjsp.jus.br/JuizadosEspeciais/JuizadosEspeciais/ColegiosRecursais>